

PROCESSO - A.I. Nº 299762.0013/01-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ADERBAL DE OLIVEIRA RIOS & CIA. LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 07/11/2003

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0579-11/03

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, em razão de o contribuinte não haver se beneficiado do crédito fiscal destacado no documento fiscal correspondente. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS com base no art. 119, inc. II do COTEB – Lei nº 3.956/81, representou ao Egrégio CONSEF propondo a exclusão parcial de débito em lançamento que imputou ao autuado a prática de infrações consistentes na utilização indevida de crédito fiscal e na omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Em sua defesa de fls. 178 e 180, o contribuinte alegou a existência de diversas impropriedades cometidas pelo autuante, tais como, dentre outras, erro na apuração do inventário de estoque, ou cômputo como crédito indevido do tributo oriundo de operações em relação às quais, obstante o destaque do ICMS, o contribuinte não se creditou de fato.

A efetiva existência de alguns dos equívocos apontados pelo contribuinte restou reconhecida pelo próprio autuante, pois este, na sua informação fiscal de fls. 535 e 536, afirmou, em relação às comissões de saída (infração 1) “que procede a alegação do contribuinte de que cometemos dois equívocos”, para ao final, em os admitindo, proceder à revisão da autuação no particular, apresentando novos e reduzidos valores. Também no que tange à utilização de crédito indevido (infração 2), houve a admissão expressa do fiscal autuante quanto à existência de algumas das impropriedades apontadas pelo autuado, quais sejam aquelas relativas aos “valores referentes a janeiro de 1999, que apesar dos destaques dos impostos nas notas fiscais de retorno, a empresa não se creditou”, razão pela qual considerou “correto retirar do somatório do crédito devido o valor de R\$2.270,75 referente ao mês supra citado” (fls. 536).

Tal defesa, todavia, por ter sido protocolada intempestivamente, não pôde ser apreciada pelo CONSEF, muito embora tal apreciação tenha sido, inclusive, e não obstante a extemporaneidade, recomendada pelo Inspetor Fazendário da circunscrição do autuado, justamente em consideração ao reconhecimento expresso de equívocos pelo próprio autuante (v. fl. 575).

Assim é que os autos aportaram nesta PGE/PROFIS, e, à vista de tudo o quanto deles consta, parece-nos não haver outra alternativa senão representar a esse digno Colegiado, a fim de que sejam excluídos da autuação os valores expressamente admitidos como indevidos pelo autuante, tal como este deixou assentado às fls. 535 e 536, tendo-o também reiterado - oportuno notar – à fl. 589.

Destarte, haja vista a existência de ilegalidade flagrante a macular a autuação, reconhecida mesmo pelo próprio autuante, esta Procuradoria Fiscal, com supedâneo no art. 110, II , da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 (COTEB), representa ao egrégio CONSEF com vistas à exclusão dos valores acima referidos.

Às fls. 593 dos autos, consta despacho da procuradora da PGE/PROFIS Drª Rosana Maciel Bittencourt Passos, ratificando a representação apresentada.

De igual modo à fl. 594 o procurador Chefe da PGE/PROFIS Dr. Jamil Cabus Neto, acolheu a representação.

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que a Representação interposta pela Douta PGE/PROFIS está corretamente fundamentada. Assim, CONHEÇO e ACOLHO a Representação apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS